



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.335 - RS (2017/0113420-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO BIAZUS
AGRAVADO : ILSO PEDRO MENTA
AGRAVADO : OSORIO VICTOR BIAZUS FILHO
AGRAVADO : OSORIO VICTOR BIAZUS
AGRAVADO : LODOVINO JOAO BIAZUS
AGRAVADO : TRANSCAL SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVADO : SERRATUR SERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA BARBOZA - RS050441
DEBORA MARTINS MACIEL - RS055217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 19 DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, §§ 3º e 5º, DO CPC/2015).

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora" (REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.335 - RS (2017/0113420-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO BIAZUS
AGRAVADO : ILSO PEDRO MENTA
AGRAVADO : OSORIO VICTOR BIAZUS FILHO
AGRAVADO : OSORIO VICTOR BIAZUS
AGRAVADO : LODOVINO JOAO BIAZUS
AGRAVADO : TRANSCAL SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVADO : SERRATUR SERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA BARBOZA - RS050441
DEBORA MARTINS MACIEL - RS055217

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.256/1.262) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 DA LEI Nº 10.522/2002 E 90, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, §§ 3º e 5º, DO CPC/2015). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "houve evidente descumprimento das normas extraídas dos arts. 19 da Lei 10.522/2002 e do art. 90, § 4º, do CPC, sem que expressamente tenham sido citados" (fl. 1.258); b) "deixa-se de impugnar o ponto da decisão do Min. Relator que não conheceu o recurso quanto a alegada violação ao dispositivo [art. 90 do CPC/2015], merecendo ser reconsiderada a decisão quanto ao conhecimento do recurso no que diz respeito as alegações de violação ao art. 19 da Lei 10.522/2002 em razão do evidente prequestionamento implícito da norma" (fl. 1.260); c) "a aplicação pura e simples dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, pode, além de desrespeitar a proporcionalidade, ferir o próprio princípio da justa remuneração e da vedação ao enriquecimento sem causa" (fl. 1.260); e d) "não se pode simplesmente aplicar a norma que faz essa relação sem aplicação conjunta com os demais dispositivos do próprio art. 85 do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

Os agravados pleiteiam a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.335 - RS (2017/0113420-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 19 DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, §§ 3º e 5º, DO CPC/2015).

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. "Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora" (REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Extraí-se do acórdão recorrido que os ora agravados propuseram ação, sob o procedimento comum, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Considerando que, no âmbito das execuções fiscais ajuizadas, em apenso, visando à cobrança do mesmo crédito tributário em debate, a União requereu a exclusão dos corresponsáveis incluídos nas CDAs que lastreiam referidos executivos, também autores da mencionada ação declaratória, o juízo de primeiro grau reputou que houvera nesta o reconhecimento da procedência dos pedidos. Nesse sentido, proferiu sentença, com resolução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC/2015, ressaltando que "tal determinação alcança somente os autores ILSO PEDRO MENTA, SERRATUR SERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA., LODOVINO JOÃO BIAZUS e FRANCISCO BIAZUS" (fl. 936). Outrossim, entendeu o mesmo juízo sentenciante que o reconhecimento da procedência dos pedidos não atinge os autores TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OSÓRIO VICTOR BIAZUS FILHO e OSÓRIO VICTOR BIAZUS.

Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo interposto ao argumento de que "não pode o Juiz de origem deixar de reconhecer **a procedência do pedido tal como formulado pela Fazenda Nacional** e concluir a fase cognitiva do processo com resolução do mérito **em relação a todos os autores**" (fl. 937, grifou-se). Nesse sentido, homologou o reconhecimento da procedência dos pedidos, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC/2015, **com relação a todos os autores** (fl. 938), condenando ainda a União, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios, "de acordo com o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC de 2015, a serem rateados em partes iguais para cada autor". *In casu*, consignou que "o proveito econômico a ser considerado é o valor da causa atualizado (R\$ 18.899.771,97 em 16 de abril de 2007)" (fl. 938).

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de alegada violação ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, não tendo a ora agravante, no recurso especial interposto, suscitado a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nesse particular.

Com efeito, cuida-se de tema não enfrentado explicitamente pelo Tribunal de origem e, em relação ao qual, não foi suscitada, em sede preliminar do recurso especial interposto, a ofensa ao citado art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando, portanto, que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada no citado dispositivo legal, não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não obstante tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. Insta acentuar que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Aplica-se a caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.240.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011)

Em relação à alegada violação ao art. 90 do CPC/2015, advirta-se que a agravante afirma ter deixado de impugnar a decisão agravada que não conheceu do recurso especial nesse particular.

Outrossim, a União insurge-se contra a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o proveito econômico, para efeito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser o valor da causa atualizado. Aduz como contrariados os §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015.

Deve-se indagar, em consequência, qual **proveito econômico** há de ser considerado para fins de arbitramento da verba honorária, tendo em vista que, na presente ação declaratória proposta pelos particulares, apensa aos executivos fiscais ajuizados, a Corte *a quo* reconheceu ter havido, por parte do ente público, reconhecimento da procedência do pedido.

A regra inserta no art. 85, § 2º, do CPC/2015 determina sejam os honorários advocatícios fixados com base no proveito econômico obtido, orientando a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nessa apuração, tenha-se em mira "o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes".

Na hipótese dos autos, acaso fosse autorizado o curso das execuções fiscais, na qual se perseguem os créditos tributários objeto de debate na ação declaratória, os bens dos agravados estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida.

De fato, o valor do crédito que deixará de ser cobrado nos executivos fiscais representa o efetivo proveito econômico obtido com a procedência do pedido formulado na ação declaratória.

Ainda, inaplicável o contido no § 8º do art. 85 porquanto é plenamente possível mensurar qual o proveito econômico obtido pela parte ora agravada. Descabe cogitar-se de proveito econômico inestimável no caso concreto para efeito se de proceder a uma apreciação equitativa da verba honorária.

Em consequência, correta a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, devendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito econômico corresponder ao valor da causa atualizado atribuído à ação declaratória, posto ser este o parâmetro utilizado para aferir qual seria a repercussão na esfera patrimonial da parte executada (ora agravada).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.

3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (grifou-se)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113420-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.672.335 / RS

Números Origem: 08150061664 08178030998 08190037104 08195013225 08196036993 08197030276

199971120003247 199971120005141 199971120005967 199971120006522
199971120007472 199971120007484 199971120007502 199971120007897
199971120010124 199971120025036 199971120025050 199971120025097
199971120030032 199971120030044 199971120030056 199971120030068
199971120030070 199971120030135 199971120030160 199971120030196
199971120037907 199971120037919 199971120038638 199971120038961
199971120038973 199971120044286 199971120044304 199971120044316
199971120044330 199971120050134 199971120050146 199971120050201
199971120050250 199971120063839 199971120063876 199971120063906
200071120000871 200071120023500 200071120023512 200071120028649
200371120067474 200571120018356 200671120066689 200671120085738
200771120005474 200771120007069 200771120007239 200771120007252
200771120007276 200771120011711 200771120015327 200771120019448
200771120039356 200771120039873 200771120039885 200771120039897
200771120039927 200771120041703 200871120006756 200871120016490
200871120019520 200871120046651 200971120028689 200971120028707
200971120036194 200971120036698 450012129420154040000
50004201320164047112 50004297220164047112 50004435620164047112
50004651720164047112 50006161720154047112 50007200920154047112
50007219120154047112 50007227620154047112 50007253120154047112
50007848220164047112 50010800720164047112 50012005020164047112
50013921720154047112 50015832820164047112 50021133220164047112
50021176920164047112 50021652820164047112 50022406720164047112
50023913320164047112 50024156120164047112 50026797820164047112
50030642620164047112 50031968320164047112 50033994520164047112
50034939020164047112 50038065120164047112 50038082120164047112
50040715320164047112 50040723820164047112 50040732320164047112
50042680820164047112 50042707520164047112 50042716020164047112
50042724520164047112 50042741520164047112 50042776720164047112
50043870320154047112 50045013920154047112 50047184820164047112
50047306220164047112 50050891220164047112 50051307620164047112
50051731320164047112 50052562920164047112 50052748420154047112
50052791420124047112 50052891920164047112 50053264620164047112
50053273120164047112 50053299820164047112 50054347520164047112
50054373020164047112 50054771220164047112 50054789420164047112
50054797920164047112 50054806420164047112 50054814920164047112
50054823420164047112 50054831920164047112 50054840420164047112
50054858620164047112 50054875620164047112 50054884120164047112
50054901120164047112 50054919320164047112 50054927820164047112
50054944820164047112 50054953320164047112 50054961820164047112
50054970320164047112 50054997020164047112 50055014020164047112
50055074720164047112 50055083220164047112 50055118420164047112
50055126920164047112 50055221620164047112 50055239820164047112
50055248320164047112 50055386720164047112 50055420720164047112



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50055438920164047112 50055447420164047112 50055464420164047112
50061876620154047112 50062059220124047112 50063086020164047112
50064336220154047112 50065245520154047112 50068857220154047112
50069012620154047112 50069039320154047112 50070762020154047112
50079426720114047112 50079452220114047112 50083086720154047112
50083199620154047112 50086195820154047112 50089195420144047112
50090162020154047112 50102879820144047112 50108474020144047112
50125053620134047112 50125070620134047112 50147793620144047112
50147828820144047112 50147845820144047112 50147871320144047112
50147915020144047112 50147967220144047112 50148001220144047112
50148036420144047112 50148053420144047112 50148070420144047112
50148097120144047112 50148105620144047112 50148122620144047112
50148131120144047112 50148149320144047112 50148157820144047112
50148166320144047112 50148174820144047112 50148183320144047112
50148191820144047112 50148200320144047112 50148218520144047112
50148227020144047112 50148235520144047112 50148244020144047112
50148252520144047112 50148261020144047112 50148279220144047112
50148287720144047112 50148296220144047112 50148304720144047112
50148313220144047112 50148321720144047112 50148330220144047112
50148348420144047112 50148356920144047112 50148365420144047112
50148373920144047112 50148382420144047112 50148390920144047112
50148409120144047112 50148417620144047112 50148426120144047112
50148434620144047112 50148443120144047112 50148451620144047112
50148469820144047112 50148478320144047112 50148486820144047112
50148495320144047112 50148503820144047112 50148512320144047112
50148520820144047112 50148539020144047112 50148547520144047112
50148556020144047112 50148564520144047112 50148573020144047112
50148581520144047112 50158409720124047112 50159338920144047112
RS-08150061664 RS-08178030998 RS-08190037104 RS-08195013225
RS-08196036993 RS-08197030276 RS-199971120003247 RS-199971120005141
RS-199971120005967 RS-199971120006522 RS-199971120007472
RS-199971120007484 RS-199971120007502 RS-199971120007897
RS-199971120010124 RS-199971120025036 RS-199971120025050
RS-199971120025097 RS-199971120030032 RS-199971120030044
RS-199971120030056 RS-199971120030068 RS-199971120030070
RS-199971120030135 RS-199971120030160 RS-199971120030196
RS-199971120037907 RS-199971120037919 RS-199971120038638
RS-199971120038961 RS-199971120038973 RS-199971120044286
RS-199971120044304 RS-199971120044316 RS-199971120044330
RS-199971120050134 RS-199971120050146 RS-199971120050201
RS-199971120050250 RS-199971120063839 RS-199971120063876
RS-199971120063906 RS-200071120000871 RS-200071120023500
RS-200071120023512 RS-200071120028649 RS-200371120067474
RS-200571120018356 RS-200671120066689 RS-200671120085738
RS-200771120005474 RS-200771120007069 RS-200771120007239
RS-200771120007252 RS-200771120007276 RS-200771120011711
RS-200771120015327 RS-200771120019448 RS-200771120039356
RS-200771120039873 RS-200771120039885 RS-200771120039897
RS-200771120039927 RS-200771120041703 RS-200871120006756
RS-200871120016490 RS-200871120019520 RS-200871120046651
RS-200971120028689 RS-200971120028707 RS-200971120036194
RS-200971120036698 RS-50004201320164047112 RS-50004297220164047112
RS-50004435620164047112 RS-50004651720164047112 RS-50006161720154047112
RS-50007200920154047112 RS-50007219120154047112 RS-50007227620154047112
RS-50007253120154047112 RS-50007848220164047112 RS-50010800720164047112



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RS-50012005020164047112 RS-50013921720154047112 RS-50015832820164047112
RS-50021133220164047112 RS-50021176920164047112 RS-50021652820164047112
RS-50022406720164047112 RS-50023913320164047112 RS-50024156120164047112
RS-50026797820164047112 RS-50030642620164047112 RS-50031968320164047112
RS-50033994520164047112 RS-50034939020164047112 RS-50038065120164047112
RS-50038082120164047112 RS-50040715320164047112 RS-50040723820164047112
RS-50040732320164047112 RS-50042680820164047112 RS-50042707520164047112
RS-50042716020164047112 RS-50042724520164047112 RS-50042741520164047112
RS-50042776720164047112 RS-50043870320154047112 RS-50045013920154047112
RS-50047184820164047112 RS-50047306220164047112 RS-50050891220164047112
RS-50051307620164047112 RS-50051731320164047112 RS-50052562920164047112
RS-50052748420154047112 RS-50052791420124047112 RS-50052891920164047112
RS-50053264620164047112 RS-50053273120164047112 RS-50053299820164047112
RS-50054347520164047112 RS-50054373020164047112 RS-50054771220164047112
RS-50054789420164047112 RS-50054797920164047112 RS-50054806420164047112
RS-50054814920164047112 RS-50054823420164047112 RS-50054831920164047112
RS-50054840420164047112 RS-50054858620164047112 RS-50054875620164047112
RS-50054884120164047112 RS-50054901120164047112 RS-50054919320164047112
RS-50054927820164047112 RS-50054944820164047112 RS-50054953320164047112
RS-50054961820164047112 RS-50054970320164047112 RS-50054997020164047112
RS-50055014020164047112 RS-50055074720164047112 RS-50055083220164047112
RS-50055118420164047112 RS-50055126920164047112 RS-50055221620164047112
RS-50055239820164047112 RS-50055248320164047112 RS-50055386720164047112
RS-50055420720164047112 RS-50055438920164047112 RS-50055447420164047112
RS-50055464420164047112 RS-50061876620154047112 RS-50062059220124047112
RS-50063086020164047112 RS-50064336220154047112 RS-50065245520154047112
RS-50068857220154047112 RS-50069012620154047112 RS-50069039320154047112
RS-50070762020154047112 RS-50079426720114047112 RS-50079452220114047112
RS-50083086720154047112 RS-50083199620154047112 RS-50086195820154047112
RS-50089195420144047112 RS-50090162020154047112 RS-50102879820144047112
RS-50108474020144047112 RS-50125053620134047112 RS-50125070620134047112
RS-50147793620144047112 RS-50147828820144047112 RS-50147845820144047112
RS-50147871320144047112 RS-50147915020144047112 RS-50147967220144047112
RS-50148001220144047112 RS-50148036420144047112 RS-50148053420144047112
RS-50148070420144047112 RS-50148097120144047112 RS-50148105620144047112
RS-50148122620144047112 RS-50148131120144047112 RS-50148149320144047112
RS-50148157820144047112 RS-50148166320144047112 RS-50148174820144047112
RS-50148183320144047112 RS-50148191820144047112 RS-50148200320144047112
RS-50148218520144047112 RS-50148227020144047112 RS-50148235520144047112
RS-50148244020144047112 RS-50148252520144047112 RS-50148261020144047112
RS-50148279220144047112 RS-50148287720144047112 RS-50148296220144047112
RS-50148304720144047112 RS-50148313220144047112 RS-50148321720144047112
RS-50148330220144047112 RS-50148348420144047112 RS-50148356920144047112
RS-50148365420144047112 RS-50148373920144047112 RS-50148382420144047112
RS-50148390920144047112 RS-50148409120144047112 RS-50148417620144047112
RS-50148426120144047112 RS-50148434620144047112 RS-50148443120144047112
RS-50148451620144047112 RS-50148469820144047112 RS-50148478320144047112
RS-50148486820144047112 RS-50148495320144047112 RS-50148503820144047112
RS-50148512320144047112 RS-50148520820144047112 RS-50148539020144047112
RS-50148547520144047112 RS-50148556020144047112 RS-50148564520144047112
RS-50148573020144047112 RS-50148581520144047112 RS-50158409720124047112
RS-50159338920144047112 TRF4-50012129420154040000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FRANCISCO BIAZUS
RECORRIDO	: ILSO PEDRO MENTA
RECORRIDO	: OSORIO VICTOR BIAZUS FILHO
RECORRIDO	: OSORIO VICTOR BIAZUS
RECORRIDO	: LODOVINO JOAO BIAZUS
RECORRIDO	: TRANSCAL SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
RECORRIDO	: SERRATUR SERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS	: RENATA DA SILVA BARBOZA - RS050441
	DEBORA MARTINS MACIEL - RS055217

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FRANCISCO BIAZUS
AGRAVADO	: ILSO PEDRO MENTA
AGRAVADO	: OSORIO VICTOR BIAZUS FILHO
AGRAVADO	: OSORIO VICTOR BIAZUS
AGRAVADO	: LODOVINO JOAO BIAZUS
AGRAVADO	: TRANSCAL SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVADO	: SERRATUR SERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS	: RENATA DA SILVA BARBOZA - RS050441
	DEBORA MARTINS MACIEL - RS055217

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.